



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Direitos Humanos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SERVIÇO SOCIAL: UM DEBATE NECESSÁRIO

Maíz Ramos Junqueira¹

Luciana Gomes de Lima Jacques²

Beatriz Gershenson³

Resumo: O artigo objetiva sinalizar para o necessário diálogo sobre as possíveis aproximações entre a Justiça Restaurativa (JR) e o Serviço Social, especialmente considerando os nexos entre os valores da JR e Princípios do Código de Ética Profissional do Assistente Social.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa, Serviço Social, Valores, Princípios.

Abstract: The article aims to signal the necessary dialogue on the possible approximations between Restorative Justice (RJ) and Social Work, especially considering the links between the values of RJ and the Principles of Social worker’s Code of Professional Ethics.

Keywords: Restorative Justice, Social Work, Values, Principles.

Introdução

A Justiça Restaurativa (JR) teve suas primeiras iniciativas no Brasil em 2005, a partir de três projetos-pilotos realizados no Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal sob os auspícios da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Em que pese serem recentes, programas de Justiça Restaurativa progressivamente passam a ser disseminados em todo território nacional. Tal expansão tem impulso a partir do Poder Judiciário que, no país, vem assumindo o protagonismo da Justiça Restaurativa com desdobramentos, tanto internos, no âmbito do próprio Sistema de Justiça, quanto externos, transbordando para a rede socioassistencial, escolas, comunidades, estabelecimentos prisionais, além de várias outras políticas públicas, instituições e serviços. Em relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴ são registradas iniciativas de Justiça Restaurativa em 25 Tribunais de Justiça e três Tribunais Regionais Federais, tendo sido mapeados Programas,

¹ Profissional de Serviço Social, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, E-mail: maizramosjunqueira@gmail.com.

² Profissional de Serviço Social, Prefeitura Municipal de Guaíba/RS, E-mail: maizramosjunqueira@gmail.com.

³ Professor com formação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, E-mail: maizramosjunqueira@gmail.com.

⁴ Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, publicado em junho de 2019 pelo CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/ac77a0139fa8adabc1888b765e4259b1.pdf>

projetos ou ações de Justiça Restaurativa nos cinco estados do Brasil, sendo o maior número no Nordeste (14), seguido pelo Centro-Oeste (10), Sul (9), Norte (6) e Sudeste (5).

Este recente e verdadeiro “boom” da Justiça Restaurativa no Brasil vem se configurando em novas requisições de trabalho para os assistentes sociais que atuam especialmente no contexto sociojurídico, e que passam a atuar como facilitadores em práticas de justiça restaurativa. Neste contexto, convive no seio da categoria profissional um misto de percepções críticas - que refutam a Justiça Restaurativa ao considerá-la associada ao conservadorismo, a uma visão terapêutica e até mesmo conformista, e percepções românticas que projetam na Justiça Restaurativa atributos salvacionistas da barbárie anticivilizatória em que vivemos mergulhados.

É certo que o Serviço Social, enquanto área de conhecimento, ainda tem incipiente o acúmulo na Justiça Restaurativa enquanto objeto de pesquisa. Os estudos e discussões sobre Justiça Restaurativa ainda estão mais fortemente vinculadas a outras áreas do saber. Esta possivelmente seja uma das razões pelas quais o debate sobre Justiça Restaurativa no Serviço Social ainda seja cercado por aspectos que vão de interditos, passando por mitos e simplificações que mais rimam com uma visão instrumental sobre o tema.

Assim, neste contexto, o propósito deste artigo é contribuir para o enfrentamento da discussão sobre as aproximações entre o Serviço Social e a Justiça Restaurativa, a partir dos fundamentos ético-políticos, ou seja, valorizando intersecções entre os valores da Justiça Restaurativa e os Princípios da profissão.

Situando a Justiça Restaurativa: origens, marco normativo e conceito

As primeiras experiências de Justiça Restaurativa surgiram há aproximadamente quatro décadas. Sua difusão tem se dado rapidamente pelo mundo, contemplando diversas áreas e instituições.

De acordo com Zehr (2018), considerado um dos fundadores teóricos da Justiça Restaurativa, o primeiro caso ao qual teria sido aplicada uma abordagem restaurativa ocorreu no ano de 1974, na Província de Ontário, Canadá. Dois jovens se declararam culpados pelo vandalismo a 22 propriedades e, diferentemente do convencional, foram confrontados com as vítimas, a fim de se chegar a um plano de indenização. Nos Estados Unidos, a Justiça Restaurativa foi inaugurada a partir de um projeto em Elkhart, Indiana, entre os anos 1977 e 1978 (ZEHR, 2018).

As primeiras experiências de Justiça Restaurativa, conforme diz Zehr (2018), ficaram adstritas a ofensas de menor potencial ofensivo na área criminal. Suas possibilidades de aplicação, contudo, têm se expandido cada vez mais, havendo experiências até mesmo em

casos de pena de morte (ZEHR, 2018). Salienta-se, ainda, o significativo crescimento das experiências de Justiça Restaurativa no espaço escolar⁵.

Importante destacar que a Justiça Restaurativa, no seu formato atual, teve maior propagação entre os países de língua inglesa. Tal aspecto pode ser associado ao sistema jurídico denominado *Common Law*, vigente nesses países. Trata-se de um sistema no qual as práticas jurídicas baseiam-se mais nos costumes e na jurisprudência, resultando em maior flexibilidade e abertura para a incorporação de novos procedimentos⁶.

Nas últimas décadas a Justiça Restaurativa tem se difundido por diversos países, merecendo destaque, na realidade latino-americana, o caso da Colômbia (ORTEGAL, PEREIRA, 2007). No Brasil, as primeiras experiências nessa área ocorreram no ano de 2005, quando a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, implementou projetos pilotos em três estados da Federação: 1) em Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; 2) na cidade de Porto Alegre/RS, com o Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude e 3) em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a Cidadania” (BACELLAR, GOMES e MUNIZ, 2016).

No que diz respeito ao marco normativo da Justiça Restaurativa, a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) é considerada a primeira referência internacional na matéria⁷. Tal documento apresenta princípios e diretrizes relativos à regulamentação da Justiça Restaurativa, objetivando orientar sua utilização em casos criminais. São apresentados ainda aspectos relacionados à definição, uso, operação e desenvolvimento dos programas restaurativos e dos facilitadores.

Quanto ao marco normativo nacional, no ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Este documento, que representa importante passo em direção à institucionalização da Justiça Restaurativa no país⁸, propõe uma

⁵ No que diz respeito à realidade do Rio Grande do Sul, conforme Aginsky (2008), há registro de atividades esparsas em escolas de Porto Alegre desde o ano de 2005. A partir de 2007, o Projeto “Justiça para o Século 21” implanta os Círculos Restaurativos nas escolas gaúchas, inclusive com acompanhamento de pesquisa por instituição de ensino superior. Atualmente o Programa Escola + Paz, desenvolvido mediante uma parceria entre A Ajuris (Associação dos Juizes do RS) e o Poder Executivo, tem investido na formação de professores para implantação da Justiça Restaurativa nas escolas.

⁶ No Brasil, as experiências pioneiras de Justiça Restaurativa foram realizadas justamente nas áreas em que há maior “abertura” do ponto de vista jurídico, ou seja, a área da infância e juventude, regida pela Lei nº 8.069 de 1990, e os Juizados Especiais Criminais, que têm como base a Lei nº 9.099 de 1995.

⁷ Apesar da edição de duas Resoluções antecedentes, o marco jurídico de maior destaque no campo da Justiça Restaurativa é a Resolução de número 12, de 2002, do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, na qual foram elencados expressamente princípio, diretrizes e conceitos relativos ao tema.

⁸ A Resolução n. 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, instituiu parâmetros concretos para a consolidação da Justiça Restaurativa no país, notadamente mediante definições de conceitos, de princípios e de uma metodologia de trabalho.

uniformização do conceito de Justiça Restaurativa, objetivando evitar discrepâncias de orientação e práticas.

O artigo 1º da Resolução n. 225 do CNJ apresenta a seguinte definição de Justiça Restaurativa: “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização sobre os fatores relacionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (BRASIL, 2016). Os princípios elencados no documento são os seguintes: corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade (CNJ, 2016, art. 2º).

Ainda de acordo com a Resolução nº 225 do CNJ, os conflitos que geram dano (concreto ou abstrato) devem ser solucionados da seguinte forma: I - com a participação do ofensor, vítima, seus familiares, demais envolvidos no fato, representantes da comunidade e um (ou mais) facilitadores restaurativos; II – os facilitadores restaurativos deverão coordenar as práticas restaurativas⁹; e III – o foco das práticas restaurativas deverá ser a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade. Há destaque, ainda, para a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pela situação de conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016).

Vale destacar a existência de todo um acervo de normativas regionais e locais, internas aos Programas de Justiça Restaurativa, produzido nas últimas décadas (ANDRADE, 2018). Nesse sentido é possível afirmar a existência de uma diversidade de experiências no cenário nacional, que expressam o largo campo de possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa.

Apesar da significativa expansão da Justiça Restaurativa nas últimas décadas, alguns autores, dentre eles Pallamolla (2008) e Achutti (2012), afirmam a inexistência de um conceito definido, notadamente por ser uma área atravessada por diferentes movimentos, práticas e percepções. Nesse sentido, Pallamolla (2012) afirma que o conceito de Justiça Restaurativa configura-se *aberto e fluido* (p. 34).

O conceito mais utilizado de Justiça Restaurativa entre os autores que escrevem sobre o tema, o que leva a afirmar a existência de uma espécie de consenso nesse sentido, é o apresentado por Marshall. Este autor afirma que a Justiça Restaurativa é “um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para

⁹ Por tratar da Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito da própria instituição, a Resolução define que os facilitadores restaurativos, além de capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais, podem ser servidores do Tribunal, agentes públicos, voluntários ou indicados por entidades parceiras.

decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias desse ato e suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1998, p. 1).

Ainda que não haja um conceito definido de Justiça Restaurativa, é possível afirmar que se trata de uma nova forma de perceber e de tratar dos conflitos. Nos termos de Zehr (2018), significa um processo de “troca das lentes” através das quais enxergamos o crime e a justiça, possibilitando a construção de soluções alternativas que considerem as necessidades das vítimas, dos ofensores e das comunidades (ZEHR, 2018).

Acredita-se que a Justiça Restaurativa represente uma maneira diferente de encarar o crime e suas consequências na vida dos sujeitos. Ela possibilita que as pessoas implicadas nessas situações possam participar do processo de justiça, reduzindo o dano da experiência com o sistema penal. Além disso, permite ampliar a compreensão sobre o crime, sendo reconhecida sua dimensão social, pois “reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal” (ZEHR, 2018, p. 206). Tal perspectiva, portanto, favorece a busca por novas “soluções”, diversas da mera retribuição.

Fundamentos da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa parte de uma profunda crítica ao Sistema de Justiça Penal, que tem como fundamento a atribuição da culpa e a aplicação da pena, notadamente de prisão. São desconsiderados, no paradigma retributivo, os motivos que geraram o conflito (dos aspectos singulares aos mais abrangentes), as necessidades dos envolvidos e os danos causados pela infração.

Os estudos da Criminologia Crítica¹⁰ permitem que seja lançado um olhar crítico sobre o Sistema de Justiça Penal, desvelando-se as contradições entre suas *funções declaradas* (combater a criminalidade protegendo os bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica) e suas *funções reais* (ANDRADE, 2012). A autora denomina esse processo de *eficácia invertida*, salientando que as “promessas não cumpridas” do sistema penal possuem eficácia simbólica, legitimando-o ideologicamente.

Autores como Baratta (1993 e 2014), Andrade (2012) e Zaffaroni e Pierangeli (2015) abordam, de uma perspectiva crítica, as características do Sistema de Justiça Penal. Os referidos autores relacionam este Sistema ao exercício do *poder* e do *controle social*, contribuindo para manutenção da ordem societária vigente. Outra característica salientada pelos referidos autores é a sua *seletividade*. Segundo Andrade (2012),

¹⁰ Rompendo com as origens vinculadas a uma concepção tradicional que se debruçava sobre o enfoque etiológico do crime, ou seja, focado nas suas causas individuais e motivações, a *Criminologia Crítica* surge a partir dos anos 1960, nos Estados Unidos e na Europa, e parte de uma profunda crítica do direito penal moderno e de suas instituições.

A seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina (p. 137-138).

No contexto latino-americano os efeitos do Sistema de Justiça Penal são ainda mais graves, sendo mais agudas as contradições e a violência social (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015). Quanto ao Brasil, somam-se ainda as particularidades de sua história, marcada pela dependência externa, economia estruturada no latifúndio, concentração da renda, monocultura e trabalho escravo.

Apesar do reconhecido fracasso do Sistema de Justiça Penal, notadamente da pena de prisão, vive-se um processo de expansão do controle social punitivo. Para Wacquant (2001), esse processo, denominado pelo autor de expansão do *Estado Penal*, é decorrente da diminuição do *Estado Social*. Ou seja, as sequelas geradas pelo contexto de desemprego, precarização das relações de trabalho e retração dos investimentos nas políticas sociais tendem a ser “remediadas” pelo que o autor denomina *penalidade neoliberal* — “o conjunto de práticas, instituições e discursos relacionados à pena e, sobretudo, à pena criminal” (WACQUANT, 2001, p. 8).

O Sistema de Justiça Penal, nos termos de Christie (2018), significa a *aplicação intencional de dor* sobre aqueles que nos causaram dor. Ou seja, segundo o autor, “o sistema penal existe para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar. E a dor é infligida para promover os interesses de pessoas estranhas ao evento original, que trouxe o sofrimento” (CHRISTIE, 2018, p. 53).

É importante ressaltar o papel de Nils Christie na construção do paradigma restaurativo. De acordo com Achutti (2012), o referido autor, em 1976, posicionou-se criticamente em relação ao Sistema de Justiça Penal em conferência ministrada na inauguração do Centro de Criminologia da Universidade de Sheffield, na Inglaterra. Tal posicionamento foi publicado no ano seguinte sob o título “Conflitos como Propriedade” e representou um marco inaugural na crítica ao Sistema Penal e à apropriação estatal dos conflitos¹¹.

Nils Christie e Louk Hulsman foram os representantes do *movimento abolicionista*¹²

¹¹ Embora outros autores tenham tratado sobre o papel secundário delegado aos sujeitos envolvidos em uma situação de conflito, especialmente a vítima, é Nils Christie que inaugura essa importante discussão. Nesse processo o Estado passa a ser visto como o principal atingido pelas condutas delituosas, relegando-se a vítima a um papel secundário nos processos criminais.

¹² O abolicionismo penal é definido por Achutti (2012) como uma das correntes da Criminologia Crítica. Conforme a própria denominação revela, essa corrente político-criminal defende a abolição do sistema penal, propondo outros meios de reação diante de um delito. Para Achutti (2012), “os abolicionistas criticam o uso da punição

que mais contribuíram para a construção do paradigma restaurativo. A partir desses autores, outros estudos foram realizados dentro da Criminologia Crítica. Segundo Achutti (2012), esses estudos surgem

Focados na busca de um novo modelo de justiça criminal que pudesse se preocupar menos com os prejuízos estatais decorrentes de um delito e se voltar de forma mais efetiva às pessoas envolvidas no conflito e aos danos a elas causados. O nome desse novo modelo de justiça criminal viria a se consolidar como Justiça Restaurativa (p. 1).

Conforme salienta Pallamolla (2008), outro movimento que influenciou de maneira significativa a formulação dos princípios da Justiça Restaurativa foi a *vitimologia*. Este movimento debate o papel da vítima no processo penal, seus direitos e necessidades, compreendendo que ela foi esquecida pelo direito penal moderno, que trata fundamentalmente da proteção dos bens jurídicos desde o viés do castigo, negligenciando o dano causado à vítima e a necessidade de reparação (PALLAMOLLA, 2008).

No cenário descrito, o paradigma da Justiça Restaurativa representou (e ainda representa) a possibilidade de crítica e de construção de propostas alternativas ao Sistema de Justiça Penal vigente. Conforme ensina Andrade (2012), “a justiça restaurativa confronta a justiça penal tradicional em todos os seus elementos constitutivos” (p. 337). Acredita-se que é neste confronto que podem ser criadas possibilidades de leituras e de práticas menos autoritárias e estigmatizantes, e que tenham como norte os *direitos humanos*.

Justiça Restaurativa e Serviço Social

A ampliação da Justiça Restaurativa nas últimas décadas resultou na criação de novos espaços de intervenção para os assistentes sociais. Tratando-se de um campo relativamente recente, ainda há pouca produção teórica da profissão sobre o assunto, demandando a realização de pesquisas e reflexões.

Achutti (2012) discute as potencialidades da Justiça Restaurativa a partir de uma perspectiva abolicionista. Para o autor, esse movimento representa a possibilidade de redução da atuação do sistema penal, com a conseqüente minimização dos danos por ele produzidos.

Andrade (2012), partindo de uma visão crítica a respeito do Sistema de Justiça Penal, definido como mecanismo de controle social e de manutenção do *status quo*, apresenta a Justiça Restaurativa como um novo paradigma. Segundo a autora:

para reprimir uma pessoa acusada e condenada pela prática de um delito, e posicionando-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social. Referem igualmente que o sistema penal causa mais malefícios do que benefícios à sociedade e que, portanto, não merecem permanecer em funcionamento” (p. 52).

A importância da estruturação de modelos não violentos de controle social no Brasil como a justiça restaurativa reside sobretudo no campo do sistema de justiça penal, cuja crise de legitimidade está sendo paga com uma dose de violência, dano, dor e morte para vítimas, infratores (em especial pobres e de cor), operadores do sistema, que a sociedade brasileira não pode mais suportar e que mina tanto as bases da sua sempre problemática democracia quanto a própria credibilidade das instituições de controle social (Polícia, Ministério Público, Judiciário (ANDRADE, 2012, p. 337).

O debate da Justiça Restaurativa sob um viés crítico representa a possibilidade de construção de intervenções que favoreçam a garantia de direitos e a redução do dano inerente ao aparato punitivo do Estado. Trata-se de um debate caro ao Serviço Social, em consonância com o seu projeto ético-político profissional, regido por valores emancipatórios e que aponta para a *construção de uma nova ordem societária*, sem exploração e dominação de classe, gênero e etnia.

Iamamoto (2003) afirma que, na atualidade, o desafio profissional está na capacidade de:

Redescobrir alternativas e possibilidades para o trabalho profissional no cenário atual; traçar horizontes para a formulação de propostas que façam frente à questão social e que sejam solidárias com o modo de vida daqueles que a vivenciam, não só como vítimas, mas como sujeitos que lutam pela preservação e conquista da sua vida, da sua humanidade (p. 75).

Diante das afirmações da autora supracitada, e considerando que a Justiça Restaurativa vem cada vez mais sendo posta como requisição para o trabalho do assistente social, não só no âmbito do judiciário como também no das políticas públicas, resta o desafio aos profissionais de se apropriarem de modo crítico e propositivo dessa discussão. Aos assistentes sociais cabe refutar o que está em desacordo com o direcionamento ético-político profissional, porém contribuindo para a construção de práticas e procedimentos restaurativos críticos, alinhados à direção social emancipatória do projeto profissional.

Avalia-se que uma das aproximações possíveis entre a Justiça Restaurativa e o Serviço Social se dá a partir da compreensão dos **valores** que os fundamentam. Nesse sentido devem ser levadas em conta as afinidades com o projeto ético-político da profissão, sendo consideradas as possibilidades de contribuição do Serviço Social para a ampliação conceitual dos valores restaurativos, notadamente no que diz respeito à garantia do sistema de direitos.

Nesse sentido, verifica-se que a **participação**, um dos valores da Justiça Restaurativa, que possibilita que, de forma horizontal, todos os envolvidos no conflito contribuam e decidam democraticamente sobre os encaminhamentos a serem dados ao final do procedimento restaurativo, intersecciona-se com o Código de Ética do Assistente Social, pois esse traz entre seus Princípios o incentivo “[...] à participação de grupos socialmente discriminados [...]”, e a democracia é alcançada quando há “socialização da

participação política e da riqueza socialmente produzida”. (CFESS, p. 23). O **respeito**, valor central da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012), relaciona-se ao reconhecimento das diferenças e singularidades de cada indivíduo no que se refere à idade, credo, raça, cultura, orientação sexual e classe social. Nessa perspectiva o autor afirma:

Se me fosse pedido para resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria ‘respeito’, respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos. O respeito nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas. Se praticarmos a justiça como forma de respeito estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012, p.48).

No Código de Ética Profissional o **respeito** se destaca em três dos seus onze princípios. Refere-se ao “Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças”; à “garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual”, e, vincula-se ao “exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física” (CFESS, 1993, p. 23-24).

Na Justiça Restaurativa, o estímulo à **autonomia** ocorre através do **empoderamento** (valor) dos participantes dos procedimentos restaurativos e tem como resultado a **emancipação da comunidade** para decidir sobre seus conflitos. Por sua vez, o Serviço Social percebe que a **autonomia**, a **emancipação** e a **plena expansão dos indivíduos sociais** são inseparáveis da **liberdade**, que é o valor ético-central do projeto ético-político profissional.

Diante do exposto, é possível afirmar a compatibilidade entre os valores restaurativos e os valores que regem o projeto ético-político profissional do Serviço Social. É nesse sentido que Oliveira (2015) afirma a possibilidade de afinidade entre essa perspectiva de justiça e o exercício profissional, “quando este afirma a defesa dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e dos preconceitos, contemplando o pluralismo tanto na sociedade quanto no exercício profissional” (OLIVEIRA, 2015, p. 48).

Conforme alertam Junqueira, Gershenson e Jacques (2016), é fundamental que os assistentes sociais, ao se engajarem em programas de Justiça Restaurativa, adotem uma postura crítica, refletindo sobre os limites, as possibilidades e as contradições presentes nesse campo. Acredita-se que a adoção dessa postura crítica não inviabilize a participação dos profissionais nesses programas, podendo o Serviço Social contribuir para o

aperfeiçoamento das práticas restaurativas, mediante a assunção de uma postura propositiva, baseada nos seus conhecimentos específicos e na sua experiência profissional.

Considerações Finais

Saliba (2009) destaca que a Justiça Restaurativa é uma das opções ao sistema penal tradicional, não o eliminando, mas atenuando suas consequências punitivas e marginalizadoras, em respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Verifica-se que a defesa dos direitos humanos, da liberdade, da ampliação da cidadania, da defesa e do aprofundamento da democracia, equidade e justiça social são alguns dos princípios que norteiam o projeto ético político-profissional e que aproximam o Serviço Social da Justiça Restaurativa.

As práticas restaurativas já são realidades postas à categoria profissional, não só no campo do judiciário, como também das políticas públicas. Por exemplo, a Lei Nº. 12.594 (Lei do SINASE) determinou a priorização de práticas restaurativas no acompanhamento socioeducativo, sendo este um dos espaços ocupacionais dos assistentes sociais. Portanto, estranhá-las e refutá-las não se torna o posicionamento mais adequado, posto que existem aproximações possíveis com o Serviço Social.

Nesse direcionamento, avalia-se que um dos caminhos propícios à aproximação do Serviço Social com a Justiça Restaurativa é a partir de seus valores que, especialmente pelo viés crítico, dialogam com os princípios do Código de Ética do/a Assistente Social. Considera-se que alguns valores da Justiça Restaurativa precisam ser compreendidos pelos assistentes sociais para que estes possam propor e materializar práticas restaurativas críticas. Salienta-se que os profissionais, em seus espaços ocupacionais e na interface com as diferentes políticas públicas, podem contribuir interdisciplinarmente, sem abrir mão das particularidades da profissão, aportando saberes que dialoguem com outras áreas profissionais também partícipes de iniciativas de Justiça Restaurativa. Ao apropriar-se dos valores da Justiça Restaurativa os assistentes sociais poderão contribuir, através de seu viés questionador, com a construção de novas práticas restaurativas, críticas da sociabilidade burguesa.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre: PUCRS, 2012. Tese (Doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), 2012.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson. A Invisibilidade das Necessidades das Vítimas no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: Achados Preliminares do

Observatório de Vitimização e Direitos Humanos. IN: BRANCHER, Leoberto, SILVA, Susiâni. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências – Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha.** Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BACELLAR, Roberto Portugal, GOMES, Jurema Carolina da Silveira, MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná. CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fasc. De Ciênc. Penais.** Porto Alegre, v. 6, n. 2, 1993.

BRASIL. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. - 9. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2011]. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP2011_CFESS.pdf
Acesso em: 20/06/2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). Relatório de Pesquisa 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, junho de 2019.

CHRISTIE, Nils. **Limites à Dor: o papel da punição na política criminal.** Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 6.ed. São Paulo, Cortez, 2003.

JUNQUEIRA, Maíz R, GERSHENSON, Beatriz, JACQUES, Luciana G, de L. **Justiça Restaurativa e Serviço Social: reflexões a partir da experiência profissional no juizado especial criminal.** Anais do XIII CBAS, 2016.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Política judicial brasileira: da produção de cidadania à cooptação sistêmica.** Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 2, n. 1, p.1-18, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/1677/1569>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MARSHALL, Tony F. Restorative Justice: na overview. Minneapolis, MN: Center of Restorative Justice Peacemaker, 1998. Disponível em: <members.multimania.co.uk/lawnet/RESTRJUS.PDF>. Acesso em: 18 jan. 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. Poder Judiciário, Serviço Social e Justiça Restaurativa: Um diálogo possível? 2015. 124 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira, PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça. In: **Anais do XII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.** Foz do Iguaçu: CFESS, 2007.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A Justiça Restaurativa da Teoria à Prática** – relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Porto Alegre, PUCRS, 2008. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), 2008.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, José Fernando Siqueira da. **Serviço Social: resistência e emancipação?** São Paulo: Cortez, 2013.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática.** Tradução de Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** 3 ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.